



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	23
PORTARIAS	26



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 1

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1274 - CARTÃO DE CRÉDITO

LEI Nº 1.274, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato ou convênio com Instituições Financeira, Bancos, Meios de Pagamento, Administradoras de Cartão de Crédito e entidades representativas do funcionalismo para a concessão de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores Públicos Municipais, ativos, inativos e pensionistas, mediante averbação em folha de pagamento do beneficiário do crédito).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com Instituições Financeira, Bancos, Meios de Pagamento, Administradoras de Cartão de Crédito e entidades representativas do funcionalismo para a concessão de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores Públicos Municipais, ativos, inativos e pensionistas, mediante consignação em folha de pagamento.

§ 1º A Prefeitura Municipal, Fundações e Autarquias, ficam obrigadas a descontar, em folha de pagamento de seus funcionários ou servidores, desde que, expressamente autorizados por eles, os valores devidos às instituições Financeira, Banco, Meios de Pagamento, Administradoras de Cartão de Crédito e entidades representativas do funcionalismo, com base em convênios firmados com estas instituições e entidades.

§ 2º As autorizações dos funcionários ou servidores para desconto em folha de pagamento poderão se dar, de forma física ou digital, cabendo a cada instituição consignatária, a guarda do documento de contrato ou adesão, que comprove o aceite formal do funcionário ou servidor, por prazo de até 5 (cinco) anos após o aceite.

Art. 2º As consignações facultativas somadas as consignações compulsórias não poderão ultrapassar a 70% (setenta por cento) dos proventos dos funcionários ou servidores, podendo ser consignado, a título de consignações facultativas, o teto de até 40% (quarenta por cento), sendo que, deste total, destinam-se 10% (dez por cento) exclusivo para cartão de crédito pós-pago, com bandeira de grande aceitação nacional e 30% (trinta por cento), para as demais consignações facultativas.

Art. 3º O prazo máximo para empréstimo consignado será de até 96 (noventa e seis) meses e, para o cartão de crédito, não poderá ser efetuado saque parcelado na adesão do cartão.



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 2

Art. 4º Para o credenciamento das instituições consignatárias, estas deverão endereçar sua documentação habilitatória, para a Secretaria Municipal de Administração, a qual será responsável pela análise documental e, quando aprovada, da elaboração do convênio.

Art. 5º Não cabe qualquer ônus aos cofres públicos ou solidariedade nos valores utilizados ou comprometidos pelos funcionários ou servidores públicos, cabendo à Administração, somente o repasse dos valores consignados em folha de pagamento.

Art. 6º Só poderá haver o cancelamento das consignações facultativas com a aquiescência da instituição credenciada, mesmo em caso de quebra do convênio, ocasião em que serão mantidas as consignações até a liquidação do saldo devedor de cada cliente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mira Estrela, 02 de Junho de 2026

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 3

LEI Nº 1275 - CRÉDITO ESPECIAL 02-06-26

LEI Nº 1.275, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

(Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual para exercício de 2026, para os fins que especifica.).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

ARTIGO 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.575.201,74 (um milhão quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0003.2014.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Estaduais		
F: 292 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 16.337,74	Fonte 02 - Estadual

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
10.301.0004.2020.0000 – Manutenção da Atenção Básica		
F: 291 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 250.000,00	Fonte 05 - Federal
F: 288 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 100.000,00	Fonte 05 - Federal
F: 289 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 100.000,00	Fonte 05 - Federal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 4

F: 290 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 50.000,00	Fonte 05 - Federal
F: 282 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 199.000,00	Fonte 05 - Federal
10.305.0004.2025.0000 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
F: 287 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00	Fonte 05 - Federal

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
02.07.01 – OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS		
15.451.0007.1005.0000 – Obras de Infraestrutura urbana		
F: 283 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 150.000,00	Fonte 02 - Estadual
15.451.0007.1007.0000 – Revitalização e Melhoria da Infraestrutura na Praia		
F: 285 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 389.864,00	Fonte 05 - Federal

02 - PREFEITURA MUNICIPAL		
02.08 – SECRETARIA DE DESENVOL. ECON. HABIT. AGRICULT. COM.		
02.08.01 – AGRICULTURA		
20.608.0008.2041.0000 – Manutenção da Agricultura e Abastecimento		
F: 284 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 50.000,00	Fonte 02 - Estadual

02 - PREFEITURA MUNICIPAL		
02.09 – SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA		
02.09.02 – TURISMO		
13.392.0009.2046.0000 – Manutenção das Festividades e Comemorações		
F: 286 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 260.000,00	Fonte 05 - Federal

TOTAL.....R\$ 1.575.201,74



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 5

ARTIGO 2º- A cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será totalmente coberto mediante Excesso de Arrecadação e Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Excesso de Arrecadação

- Excesso de Arrecadação Disponível	R\$ 1.565.201,74
-------------------------------------	------------------

Anulações

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
10.305.0004.2025.0000 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
F: 127 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 10.000,00	Fonte 05 - Federal

TOTAL..... R\$ 1.575.201,74

ARTIGO 3º- Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 4º- Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mira Estrela, 02 de Junho de 2026



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 6

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 7

LEI Nº 1276 - CRÉDITO SUPLEMENTAR

LEI Nº 1.276, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, para fins que especifica.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 497.039,06 (quatrocentos e noventa e sete mil trinta e nove reais e seis centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.02- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
02.02.02 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
04.122.0001.2004.0000 – Manutenção das Atividades da Administração e Finanças		
F: 023 – 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	R\$ 70.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 025 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R\$ 30.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 028 – 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$ 20.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 036 – 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições	R\$ 10.000,00	Fonte 01 - Tesouro
28.846.0001.2008.0000 – Encargos Gerais do Município		
F: 048 – 3.3.90.91.00 Sentenças Judiciais	R\$ 5.000,00	Fonte 01 - Tesouro

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL		
02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0003.2013.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Próprios		
F: 065 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R\$ 5.000,00	Fonte 01 - Tesouro
08.244.0003.2014.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Estaduais		



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 8

F: 074 – 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	R\$ 2.000,00	Fonte 02 - Estadual
02.03.02 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		
08.244.0003.2017.0000 – Manutenção da Assistência Comunitária		
F: 090 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 100.000,00	Fonte 01 - Tesouro

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
10.301.0004.2020.0000 – Manutenção da Atenção Básica		
F: 098 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R\$ 30.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 111 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 30.039,06	Fonte 02 - Estadual

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.05.01 – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL		
12.122.0005.2026.0000 – Manutenção da Secretaria da Educação		
F: 130 – 3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$ 5.000,00	Fonte 01 - Tesouro
02.05.04 – ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0005.2031.0000 – Manutenção do FUNDEB 70%		
F: 167 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00	Fonte 02 - Estadual

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
02.07.01 – OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS		
15.451.0007.2038.0000 – Manutenção dos Serviços Urbanos		
F: 254 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 30.000,00	Fonte 01 – Tesouro
02.07.02 – SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRRADAS E RODAGEM		



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 9

26.782.0007.2039.0000 – Manutenção do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal - SERM		
F: 193 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 100.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 195 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00	Fonte 01 – Tesouro

02 - PREFEITURA MUNICIPAL		
02.08 – SECRETARIA DE DESENVOL. ECON. HABIT. AGRICULT. COM.		
02.08.02 – DESENVOLVIMENTO E MANUT. DO MEIO AMBIENTE		
15.542.0008.2043.0000 – Manutenção dos resíduos Domiciliares/ Sólidos		
F: 202 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 30.000,00	Fonte 01 - Tesouro

TOTAL..... R\$ 497.039,06

ARTIGO 2º- A cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, será totalmente coberto mediante a Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

I - Superávit Financeiro

- Superávit Financeiro Disponível	R\$ 30.039,06
-----------------------------------	---------------

II – Excesso de Arrecadação

- Excesso de Arrecadação Disponível	R\$ 2.000,00
-------------------------------------	--------------

Anulações

02-PREFEITURA MUNICIPAL		
02.02– SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
02.02.02 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
04.122.0001.2004.0000 – Manutenção das Atividades da Administração e Finanças		
F: 024 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 100.000,00	Fonte 01 - Tesouro



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 10

F: 027 – 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais - Intra	R\$ 100.000,00	Fonte 01 - Tesouro
F: 029 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 50.000,00	Fonte 01 - Tesouro

02-PREFEITURA MUNICIPAL

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO HUMANA E AÇÃO SOCIAL

02.03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.241.0003.2011.0000 – Manutenção das Atividades Junto ao Idoso

F: 056 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 20.000,00	Fonte 01 - Tesouro
---------------------------------------------	---------------	--------------------

08.244.0003.2013.0000 – Manutenção da Assistência Social – Recursos Próprios

F: 069 – 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	R\$ 20.000,00	Fonte 01 - Tesouro
---------------------------------------------------------------------	---------------	--------------------

02-PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0004.2020.0000 – Manutenção da Atenção Básica

F: 096 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 10.000,00	Fonte 01 - Tesouro
-----------------------------------------------------------------------	---------------	--------------------

02-PREFEITURA MUNICIPAL

02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.04 – ENSINO INFANTIL

12.365.0005.2033.0000 – Manutenção do FUNDEB 70%

F: 173 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 10.000,00	Fonte 02 - Estadual
-----------------------------------------------------------------------	---------------	---------------------

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 – SECRETARIA DE DESENVOL. ECON. HABIT. AGRICULT. COM.

02.08.02 – DESENVOLVIMENTO E MANUT. DO MEIO AMBIENTE



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 11

18.541.0008.2044.0000 – Manutenção das Atividades do Meio Ambiente		
F: 205 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 155.000,00	Fonte 01 - Tesouro

TOTAL..... R\$ 497.039,06

Art. 3º- Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º- Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mira Estrela, 02 de Junho de 2026

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 12

LEI Nº 1277 - LDO

LEI Nº 1.277, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

(Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Mira Estrela para o Exercício de 2027 e dá outras providências)

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita do Município de Mira Estrela/SP, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI - Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- VII - Melhoria da infraestrutura urbana; e
- VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

**CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES**

Art. 3.º - Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão aqueles detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, discriminados nos seguintes anexos:



ANEXO V - -- Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos;
ANEXO VI - -- Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- AMF - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- AMF - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- AMF - Demonstrativo 6II – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- AMF - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- AMF – Demonstrativo 8 – Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. - Os Anexos de que tratam os incisos II e IV deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6.º - Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. - Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 14

Art. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. - O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;
- IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;
- V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 15

Art. 12 - Na forma do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta equivalerá a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.



§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, e observadas normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, a abrir créditos nas seguintes condições:

I - Transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa no âmbito de cada órgão, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa;

II - Entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As emendas parlamentares individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2027 serão processadas em conformidade com o artigo 82-A da Lei Orgânica Municipal, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 0001, de 17 de março de 2026, e com as disposições desta Lei.

Art. 21 - O valor global das emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas na LOA de 2027 corresponderá ao limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, sendo que metade desse percentual deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme o art. 82-A, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º - O valor individual máximo de cada Vereador corresponderá à divisão igualitária do limite financeiro global pelo número de vereadores fixado na Lei Orgânica Municipal, sendo vedada a cessão, transferência ou redistribuição de valores entre parlamentares.

§ 2.º - São admitidas emendas conjuntas, subscritas por dois ou mais Vereadores, desde que o valor total da emenda corresponda à soma das parcelas dos limites individuais de cada subscritor, com a devida identificação da cota atribuída a cada parlamentar para fins de controle e rastreabilidade.

§ 3.º - A dotação específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária Anual, em valor correspondente ao percentual previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II – INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS



Art. 22 - As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deverão ser apresentadas no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do projeto na Câmara Municipal, prorrogáveis por igual período, por deliberação da Mesa Diretora.

Parágrafo único. - As emendas serão acompanhadas de todos os elementos técnicos de instrução previstos na Resolução n.º 0002, de 23 de março de 2026, da Câmara Municipal, especialmente:

- I - Justificativa circunstanciada com indicação do benefício esperado para a população e compatibilidade com o interesse público;
- II - Indicação precisa do órgão executor responsável pela implementação;
- III - Detalhamento do objeto com delimitação suficiente do bem, serviço ou obra a ser realizado;
- IV - Valor da emenda, com estimativa detalhada de custo;
- V - Declaração expressa de compatibilidade com o PPA 2026-2029 e com esta LDO;
- VI - Indicação da classificação funcional-programática, quando possível; e
- VII - Plano de trabalho específico com metas mensuráveis e cronograma físico-financeiro, em conformidade com as diretrizes do Comunicado GP n.º 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 23 - Não serão admitidas emendas que:

- I - Contrariem normas constitucionais, legais ou fiscais;
- II - Comprometam as metas fiscais fixadas nesta Lei;
- III - Apresentem vício de viabilidade técnica, ausência de dotação orçamentária compatível, objeto genérico sem delimitação suficiente ou ausência de análise técnica mínima.

Art. 24 - As emendas serão submetidas à análise da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, com auxílio do setor contábil, que verificará a admissibilidade técnica, a compatibilidade com o PPA, com esta LDO e os limites fiscais, vedado o trâmite de proposições sem a devida delimitação do objeto.

SEÇÃO III – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 25 - A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas obedecerá aos seguintes critérios:

- I - É obrigatória a execução das programações de saúde correspondentes ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do limite individual de cada Vereador, nos termos do art. 82-A, § 4.º, da Lei Orgânica Municipal;
- II - A execução financeira observará cronograma equitativo, sem distinção de autoria, conforme o princípio estabelecido no art. 82-A, § 10, da Lei Orgânica Municipal;
- III - Os recursos destinados às emendas impositivas serão mantidos em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade;
- IV - A escrituração contábil será segregada, com observância das orientações do sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, individualizada por emenda, parlamentar autor, fonte de recursos e código de aplicação específico;



V - É vedada a utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados nos registros de liquidação e nas notas de empenho.

Art. 26 - Os restos a pagar das emendas parlamentares impositivas poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 82-A, § 8.º, da Lei Orgânica Municipal, na forma e nos limites definidos nesta Lei.

Art. 27 - Se verificado que a reestimativa de receita e despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta LDO, o montante das emendas impositivas poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos do art. 82-A, § 9.º, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV – IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 28 - As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares individuais impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentado em parecer técnico do órgão executor, vedada a mera discricionariedade administrativa para afastar a obrigatoriedade de execução.

§ 1.º - Caracterizado o impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas sequenciais:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 2.º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 1.º, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos técnicos justificados na notificação prevista no inciso I do § 1.º.

SEÇÃO V – OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TERCEIRO SETOR

Art. 29 - A execução de obras e serviços de engenharia financiados com recursos de emendas parlamentares fica condicionada à prévia existência de projeto básico ou executivo e de estudos técnicos que comprovem a viabilidade técnica e a adequação do custo da solução escolhida.

Art. 30 - Nos repasses ao Terceiro Setor com recursos de emendas parlamentares, deverão ser observadas, além das normas gerais aplicáveis, as seguintes exigências específicas:

I - Adequação do regulamento de compras da entidade parceira aos princípios da administração pública;



- II - Aditamento específico ao ajuste já existente quando o recurso de emenda ingressar em parceria previamente celebrada;
- III - Prevenção rigorosa de vínculos de parentesco ou relações políticas que possam comprometer a lisura do repasse;
- IV - Exigência de documentação fiscal idônea para fins de pagamento, com conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados; e
- V - Realização de vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto.

SEÇÃO VI – CONTROLE INTERNO E MITIGAÇÃO DE RISCOS

Art. 31 - O Controle Interno Municipal acompanhará a execução das emendas parlamentares impositivas, com pareceres prévios, acompanhamento concomitante e registro formal das verificações realizadas, contemplando, no mínimo:

- I - Adequação do plano de trabalho e compatibilidade orçamentária;
- II - Regularidade dos procedimentos licitatórios e dos instrumentos contratuais;
- III - Inexistência de conflitos de interesse e de irregularidades na documentação comprobatória; e
- IV - Prevenção de direcionamento, sobrepreço, superfaturamento, desvio de finalidade e baixa efetividade do objeto.

Parágrafo único. - As ações de controle previstas neste artigo deverão constar do Plano Anual de Auditoria do Controle Interno.

SEÇÃO VII – TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E RASTREABILIDADE

Art. 32 - A execução física e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas observará critérios de transparência ativa, rastreabilidade e controle, com ampla divulgação no portal oficial de transparência do Município, conforme o art. 82-A, § 12, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1.º - O portal de transparência do Município disponibilizará, em seção específica e de fácil acesso, as seguintes informações de cada emenda:

- I - Identificação do parlamentar autor;
- II - Objeto detalhado e órgão executor;
- III - Valor total aprovado e valor executado;
- IV - Cronograma físico-financeiro previsto e realizado;
- V - Status de execução atualizado em tempo real;
- VI - Processo administrativo completo, com documentos correlatos; e
- VII - Data da última atualização das informações.

§ 2.º - As informações publicadas deverão permitir rastreabilidade ponta a ponta da aplicação dos recursos, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, mediante mecanismos de busca e filtros que facilitem o acesso ao processo administrativo.

§ 3.º - Aprovada a Lei Orçamentária Anual, a Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo a relação consolidada das emendas impositivas, contendo a identificação do



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 21

autor, objeto, valor e classificação orçamentária, em conformidade com o art. 237-G do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 33 - O acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas parlamentares pelo Poder Executivo caberão à Comissão de Acompanhamento e Levantamento de Demandas de Políticas Públicas da Câmara Municipal, nos termos do art. 237-J do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. - O Poder Executivo fornecerá, ao final de cada trimestre, informações sobre o estágio de execução das emendas parlamentares aprovadas, salvo se o fizer espontaneamente, conforme os prazos e formatos definidos nesta Lei.

Art. 34 - As disposições relativas às emendas parlamentares impositivas previstas neste Capítulo foram elaboradas em conformidade com o Comunicado GP n.º 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de 9 de abril de 2026, e não conflitam com a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 0001, de 17 de março de 2026, e a Resolução n.º 0002, de 23 de março de 2026, da Câmara Municipal de Mira Estrela, que constituem o marco normativo de referência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 37 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 22

Parágrafo único. - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mira Estrela, 02 de Junho de 2026

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicada na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra e de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 23

DECRETOS

DECRETO Nº 2257-2026 - PLANO EDUCAÇÃO

DECRETO N.º 2.257, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

(Institui a Comissão Gestora e a Equipe Técnica responsáveis pelo processo de elaboração do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037, e dá outras providências.)

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, etc...

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração do novo Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias da Lei Federal nº 15.388/2026, que institui o novo Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e na Lei Complementar nº 220, que institui o Sistema Nacional de Educação – SNE;

CONSIDERANDO os princípios da gestão democrática, da participação social, da transparência e do planejamento educacional permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de organização, coordenação, monitoramento e sistematização dos trabalhos técnicos e participativos destinados à elaboração do novo Plano Municipal de Educação;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037, responsável pela coordenação, organização, acompanhamento e sistematização do processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação do Município de Mira Estrela.

Artigo 2º - Compete à Comissão Gestora:

- I – coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037;
- II – planejar, acompanhar e organizar as etapas de construção do PME;
- III – coordenar a realização do diagnóstico da realidade educacional do Município, com base em dados, indicadores educacionais e financeiros oficiais;
- IV – promover a articulação entre órgãos públicos, conselhos, instituições educacionais e sociedade civil organizada;
- V – garantir a participação social no processo de construção do PME, mediante consultas públicas, audiências, reuniões e demais mecanismos participativos;
- VI – sistematizar as contribuições oriundas dos processos participativos;
- VII – propor diretrizes, objetivos, metas e estratégias em consonância com o Plano Nacional de Educação e demais normativas educacionais;



- VIII – elaborar o documento-base do Plano Municipal de Educação, coordenando estudos e revisões até a versão final;
- IX – elaborar a minuta do Projeto de Lei instituindo o Plano Municipal de Educação;
- X – acompanhar os trâmites administrativos e legislativos relacionados ao PME;
- XI – articular-se com o Fórum Municipal de Educação e demais instâncias de controle social;
- XII – elaborar o cronograma de trabalho e garantir o cumprimento das etapas previstas;
- XIII – apoiar os processos futuros de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Artigo 3º - A Comissão Gestora será composta por representantes titulares e suplentes dos seguintes segmentos:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Conselho Municipal de Educação – CME;
- III – Câmara Municipal;
- IV- Setor Jurídico da Prefeitura;
- V – Gestores escolares;
- VI – Docentes da rede pública municipal;
- VII – Representantes da rede estadual de ensino;
- VIII – Representantes de Profissionais Técnicos da Educação Pública;
- IX – Representantes de pais ou responsáveis;
- X- Representantes de alunos do Município;
- XI – Sociedade civil organizada;

§1º - Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos, instituições ou segmentos.

§2º - Os membros da Comissão Gestora serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - A Comissão Gestora deverá elaborar plano de trabalho e cronograma de atividades contemplando:

- I – coleta de dados;
- II – diagnóstico educacional;
- III – consultas públicas e participação social;
- IV – elaboração das diretrizes, objetivos, metas e estratégias;
- V – sistematização do documento-base;
- VI – elaboração da minuta do Projeto de Lei;
- VII – encaminhamento ao Poder Legislativo.

Artigo 5º - A Comissão Gestora contará com o apoio de uma Equipe Técnica para a execução das atividades relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Educação.

Artigo 6º - Compete à Equipe Técnica:

- I – realizar levantamento e coleta de dados educacionais, estatísticos, financeiros e administrativos;



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 25

II – organizar e sistematizar os dados coletados em relatórios, planilhas e documentos técnicos;
III – subsidiar tecnicamente a Comissão Gestora na elaboração do diagnóstico educacional do Município;

IV – realizar estudos e análises relacionados:

- a) à oferta educacional nos diferentes níveis e etapas de ensino;
- b) aos indicadores de aprendizagem;
- c) ao financiamento da educação;
- d) à infraestrutura escolar;
- e) à educação inclusiva;
- f) à educação integral;
- g) à educação digital;
- h) valorização dos profissionais da educação;
- i) demais áreas relacionadas aos temas do Plano Municipal de Educação.

V – auxiliar na elaboração do documento-base do Plano Municipal de Educação;

VI – apoiar tecnicamente a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias;

VII – colaborar na sistematização das contribuições oriundas das consultas públicas e demais mecanismos participativos;

VIII – elaborar relatórios técnicos e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

IX – auxiliar a Comissão Gestora na construção da minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os membros da Equipe Técnica serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento da Comissão Gestora e da Equipe Técnica.

Artigo 8º - As atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão Gestora e da Equipe Técnica serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Artigo 9º - As atribuições da Comissão Gestora e Equipe Técnica encerrar-se-ão com a aprovação e publicação da Lei do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mira Estrela, 02 de Junho de 2026.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicado na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico, no Paço Municipal de Mira Estrela, na data supra, por afixação no lugar de costume e de conformidade com o parágrafo 2º. Do Artigo 50 da L.O.M.M.E.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário de Governo Municipal



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 26

PORTARIAS

PORTARIA Nº 211-2026 - SUSPENDE FÉRIAS LEIDIANE VANZEI NARESSI

PORTARIA Nº 211, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

(Suspende férias do servidor Municipal e dá outras providencias).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:-

Art. 1º - Suspende Férias concedida ao Servidor Público Municipal: a Srª **LEIDIANE VANZEI NARESSI**, de provimento **COMISSÃO** exercendo o cargo **DIRETORA DE ESCOLA – EDUCAÇÃO BÁSICA** através da Portaria nº **187/2026** de **12.05.2026**, convocando-o (a) a retornar ao trabalho no dia 03.06.2026 para o (a) mesmo (a) permanecer no trabalho, por necessidade de seus serviços, tendo em vista o grande volume de trabalho do setor e por não ter outros servidores que possa substituí-lo (a), devendo voltar requerer suas férias em época oportuna.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI

Prefeita Municipal

Publicado na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, por afixação no lugar de costume e de conformidade com o Parágrafo 2º do Artigo 50 da L.O.M.M.E.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI

Secretário Municipal de Governo



Diário Oficial

Município de Mira Estrela / SP

Rua. Manoel Estrela Matiel, nº 685 - 15580-000 - Centro

(17) 3846-1163

Edição Nº 1152, Terça-feira, 02 de Junho de 2026 - Página 27

PORTARIA Nº 212-2026 - DESIGNA VALDEMARA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 212, DE 02 DE JUNHO DE 2.026.

(Designa Servidora Pública Municipal e dá outras providências).

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI, Prefeita Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE: -

Art. 1º- Designar, a Servidora Pública Municipal: a Srª. **VALDEMARA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES** portadora do RG: 24.***.***-6 SSP/SP e do CPF: 135.***.***-10, , para desempenhar as funções do Cargo de DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, devido a Aposentadoria por Idade e Por Tempo de Contribuição da servidora a Srª ANDREA LOPES DE OLIVEIRA SILVA a partir de 02 de junho de 2026, podendo ainda optar pelos vencimentos do cargo ora designada.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GLEICE APARECIDA CASTREQUINI
Prefeita Municipal

Publicado na página www.miraestrela.sp.gov.br – Diário Oficial Eletrônico e registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, por afixação no lugar de costume e de conformidade com o Parágrafo 2º do Artigo 50 da L.O.M.M.E.

JEFERSON LUIZ ALVES BARONI
Secretário Municipal de Governo